



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.008 - SP (2019/0166895-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI - SP344411
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROUGLAS FRANCISCO DE GODOY (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONSTRIÇÃO CORPORAL FUNDADA NOS ARTS. 312 E 313, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, nos termos dos arts. 312 e 313, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo seu histórico criminal.
3. No caso, o fato de o paciente possuir condenação definitiva pela prática do delito de tráfico de drogas é circunstância que revela a periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.
4. Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em *habeas corpus*, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas.
5. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Habeas corpus* do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.008 - SP (2019/0166895-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI - SP344411
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROUGLAS FRANCISCO DE GODOY (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar em benefício de ROUGLAS FRANCISCO DE GODOY contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no *Writ* n. 2103037-48.2019.8.26.0000 para manter a segregação cautelar do ora paciente, decretada nos autos da ação penal em que responde pela suposta prática do delito de receptação.

Pondera o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que estão ausentes os requisitos da prisão cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta que a constrição cautelar é medida excepcional e que "o paciente somente não está respondendo o processo solto por ser pobre, já que não possuía o numerário de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para apresentar para pagar a fiança arbitrada pela autoridade policial" (e-STJ fls. 5-6).

Afirma que o acusado possui trabalho lícito e residência fixa e, desse modo, não há elementos concretos que, em liberdade, oferecerá risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Defende que "as penas previstas no crime ao qual o paciente está acusado não ensejam prisão em regime fechado" (e-STJ fl. 7), logo seria desproporcional a medida extrema.

Por fim, defende a substituição da segregação processual por cautelares mais brandas, insculpidas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja determinada a revogação da segregação cautelar do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pelas instâncias ordinárias, às e-STJ fls. 84-85 e 113-114, noticiam que o oferecimento e o recebimento da denúncia em 13/5/2019 e em 20/5/2019, respectivamente.

O Ministério Público Federal opinou "*pela denegação da ordem*" (e-STJ fl. 131).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.008 - SP (2019/0166895-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Preliminarmente, impende frisar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do *HC* n. 109.956/PR, colimando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante àquela Corte, em substituição ao recurso cabível, entendimento cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, a presente impetração, ao se insurgir contra acórdão exarado pelo Tribunal local, denegatório da ordem pleiteada em anterior *writ*, afigura-se incabível, pois manejada perante este Sodalício de forma originária, sem qualquer subsunção às hipóteses autorizadoras elencadas no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Logo, não comporta conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na exordial será analisado, apenas *ad cautelam*, a fim de se verificar a existência de eventual flagrante ilegalidade a justificar a atuação desta Corte Superior de Justiça *ex officio*.

Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante no dia **7/5/2019**, pela suposta prática do delito descrito no art. 180, *caput*, do Código Penal, tendo a autoridade policial arbitrado fiança no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que não foi paga pelo indiciado.

Em audiência de custódia realizada no dia **8/5/2019**, o Juízo processante converteu a prisão em flagrante em preventiva, pontuando, inicialmente, que embora o crime de receptação não tenha pena máxima superior a quatro anos, "*o autuado Rouglas é reincidente em crime doloso*", com "**condenação pelo delito de tráfico**" (e-STJ fls. 58-59, grifou-se), e concluindo pela inadequação e pela insuficiência de medidas cautelares alternativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, em **13/5/2019**, foi oferecida denúncia em desfavor do indiciado, que foi denunciado porque teria adquirido um aparelho de telefone celular pelo valor de R\$ 30,00 (trinta reais), que sabia ser produto de crime.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, rechaçando o aventado constrangimento ilegal, visto que *"a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamento sabido que na fase processual em apreço cabe que a magistrada se mantenha relativamente sucinta, reservando considerações extensas e profundas para o momento do julgamento do feito"* (e-STJ fl. 68).

O colegiado bandeirante ressaltou que a notícia de o paciente ser reincidente *"não pode ser desconsiderada e que a perseverança, em tese, na prática de crimes faz com que se deva afastar o risco de prosseguimento desta conduta"* (e-STJ fl. 68).

Quanto ao fato de o réu possuir ocupação lícita e residência fixa, a Corte a quo pontuou que *"tais alegações não têm o condão de traduzir que ele apresente 'condições favoráveis' suficientes a ponto de ser colocado em liberdade, notadamente ante a já mencionada necessidade de se garantir a ordem pública diante das peculiaridades de sua conduta"* (e-STJ fl. 68).

De arremate, foi apontando no acórdão objurgado que *"questões referentes ao mérito da ação penal e a eventual pena a ser imposta, tratam-se de matérias a serem analisadas por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual"* (e-STJ fl. 69); assim, insuficientes medidas cautelares alternativas à prisão.

Pois bem.

Delineado o contexto fático processual, verifica-se que a prisão do ora paciente encontra-se devidamente embasada nos termos dos arts. 312 e 313, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, **para a garantia da ordem pública**, em razão do seu histórico criminal do agente.

De fato, a medida extrema faz-se necessária **para evitar a reiteração**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva, uma vez que, conforme destacado pelo próprio Juiz singular e confirmado nas certidões acostadas às e-STJ fls. 41-53, **o acusado é reincidente, possuindo condenação definitiva pela prática do delito de tráfico de drogas**, tudo a revelar que o caso em comento não se trata de fato isolado em sua vida.

Tal circunstância revela inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803, grifou-se).

Ao seu turno, leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 13ª ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense: 2014, pg. 717) que *"as previsões formuladas pelo art. 313, nos três incisos, são alternativas - e não cumulativas. Ilustrando: em caso de reincidência em delito doloso, pode-se decretar a preventiva, diretamente, mesmo para crimes cuja pena máxima não seja superior a quatro anos"*.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO SUPERADA. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 313, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PERICULOSIDADE DO RÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. MULTIRREINCIDÊNCIA. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação.

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. In casu, embora o delito imputado ao paciente seja punido com pena máxima não superior a 4 anos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada nos termos do disposto no art. 313, II, do Código de Processo Penal - CPP, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, ante a reiteração de condutas delitivas, considerando que se trata de multirreincidente, estando, ainda, foragido da justiça. Tais circunstâncias demonstram o risco ao meio social e recomendam a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta tampouco do regime que será fixado.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 513.564/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 15/08/2019, grifou-se)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME FIXADO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apesar de o acusado ter sido condenado a pena inferior a 4 anos de reclusão, a sentença indicou a ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência e de reiteração delitiva para indeferir o direito de recorrer em liberdade, por se tratar de réu reincidente, que voltou a delinquir em plena execução de pena, na forma do art. 313, II do CPP, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus, o que enseja a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal, não havendo ilegalidade.

2. Tendo sido realizada a unificação de penas pelo Juízo de execução, que resultou na fixação do regime prisional mais gravoso ao paciente, não se verifica a ocorrência de incompatibilidade entre o regime fixado na sentença e o da custódia cautelar, não havendo constrangimento ilegal.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 439.676/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 06/06/2018, grifou-se)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REINCIDÊNCIA. CRIME PRATICADO ENQUANTO EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É legítima a prisão preventiva decretada com o fim de garantir a ordem pública quando demonstrado, com base em elementos concretos, que se mostra necessária, dado o efetivo risco de continuidade das condutas criminosas.

2. No caso, o paciente foi preso em flagrante enquanto gozava de liberdade provisória concedida no curso de processo por roubo circunstanciado, ostentando, ainda, condenação transitada em julgado pela prática de tráfico de drogas.

3. As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para resguardar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva.

4. Ordem denegada.

(HC 439.296/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 23/10/2018)

Arrematando, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso, visto que, conforme exarado pelo Tribunal a quo, *"tratam-se de matérias a serem analisadas por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual"* (e-STJ fl. 69).

No mais, condições pessoais favoráveis não têm o condão de,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostrariam adequadas e suficientes para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada, ainda que de ofício, por esta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus* por ser manifestamente incabível.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0166895-8

HC 515.008 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008603020198260302 21030374820198260000 7492019

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI - SP344411
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROUGLAS FRANCISCO DE GODOY (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.